



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**  
**(Do Senhor Deputado ROOSEVELT VILELA)**

L I D O  
Em. 14/02/19

**PL 142 /2019**

Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que "Assegura a livre locomoção aos policiais e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal."**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:

**"Art. 1º** É assegurado aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal o direito ao transporte gratuito, independente de estarem fardados ou não, nas linhas do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF) e da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô/DF), sendo exigida a apresentação de documento de identidade militar."

**Parágrafo único.** No caso do STPC/DF, o embarque deve ser feito pela porta de desembarque.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo  
**JUSTIFICAÇÃO** PL Nº 142/2019  
Folha Nº 01

Buscamos por meio do presente Projeto de Lei garantir maior segurança aos usuários do STPC/DF e do Metrô/DF, uma vez que o agente público de segurança, seja ele bombeiro militar ou policial militar, mesmo quando fora do horário de expediente, é obrigado a atender a ocorrências, independente de onde elas aconteçam, inclusive no interior dos ônibus do Serviço de Transporte Público Coletivo e do vagões que integram o sistema da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.





É sobejamente sabido que o aparato de segurança do Distrito Federal é considerado o mais eficiente do Brasil, tendo em vista os bombeiros e policiais militares atuarem com denodo e comprometidos com a sociedade como um todo, sem jamais quedarem-se diante das intempéries, mesmo porque são assaz treinados para enfrentá-las e, com isso, levar mais segurança para aqueles a quem servem: os cidadãos e cidadãs residentes nesta Unidade Federativa.

O militar, estando fardado ou não no interior dos ônibus do STPC/DF ou dos veículos do Metrô/DF, possui as condições técnicas exigidas para atuar diante de qualquer anomalia, especialmente quando essa anomalia implica no comprometimento da segurança dos usuários desse relevante serviço de transporte público, sendo, portanto, necessário que lhe seja garantido o acesso livre quando encontrar-se na condição de usuário do mencionado serviço, mesmo porque não trata essa possibilidade da criação de um novo benefício, uma vez encontrar-se ele estabelecido na Lei nº 280, de 1992, a qual "Assegura a livre locomoção aos policiais e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.", para a qual é proposta a alteração em questão.

Independentemente do militar encontrar-se de férias ou licença, há uma imposição de um dever de prisão a qualquer instante. Em outras palavras, o militar será agente de segurança pública por 24 horas no dia. (fonte: canal ciências criminais).

Sobre esse tema leciona Fernando Capez, na obra "Curso de Processo Penal", 17ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1421/2018

Folha Nº 02

*"(...) O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal o dever de efetuar a prisão a qualquer momento do dia ou noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando de serviço"*

Quanto ao aspecto legal da propositura observemos que o art. 144 da Constituição Federal é peremptório ao estatuir o seguinte em seu inciso V, *verbis*:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - (...)*

*V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares.**"*

Por seu turno, a Lei Orgânica local, ao tratar dos objetivos prioritários do Distrito Federal, é cristalina ao estabelecer em seu art. 3º, inciso VI, o que se segue:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**



*"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

*I – (...)*

*VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, **segurança pública**, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;"* (grifamos)

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica do Distrito Federal atribui competência à Câmara Legislativa para legislar sobre segurança pública (art. 58, V), nos seguintes termos:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I – (...)*

*V – V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e **segurança pública**;"*

Por derradeiro, salienta-se que os bombeiros e policiais militares, devem ter asseverado seu direito ao usufruto gratuito dos referidos modais de transporte, também em vestimentas civis, com o fito de resguardar o elemento surpresa a cerca da identidade militar. Deste modo, proporcionando aos agentes, subsídio para melhor atender as ocorrências que venham a surgir, no interior dos ônibus do Serviço de Transporte Público Coletivo e dos vagões que integram o sistema da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 142/2013

Folha Nº 03

**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Autor**

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 142/19** que “Altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que “assegura a livre locomoção aos policiais e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Roosevelt Vilela (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 142/2019  
Folha Nº 04